Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

VETO AO PROJETO DE LEI N.º 025/2021 DO PODER LEGISLATIVO

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Largo/AL,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 025/2021, de autoria do Poder Legislativo, que "Dispõe sobre a prioridade no atendimento psicológico para crianças e adolescentes decorrentes de abuso sexual e exploração sexual, em determinadas áreas competentes e dá outras providencias", de autoria do Vereador Jefferson Alexandre Cavalcante, aprovado em 2ª votação, na sessão deliberativa ordinária, realizada em 14 de outubro do corrente ano, e comunicamos, tempestivamente (art. 49, V da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo VETADO, por razões de legalidade.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo foi remetido à Prefeitura no dia 15/10/2021, tendo sido aprovado na Câmara de Vereadores no dia 14/10/2021.

Cumpre esclarecer que o presente projeto visa criar mecanismos intersetoriais para prevenção dos problemas psicológicos decorrentes de abuso sexual e exploração sexual, no que toca as questões de saúde mental.

Em que pese a boa intenção do Vereador, é certo que a definição do conteúdo em desenvolvimento, em sua grande maioria, é matéria a cargo do Poder Executivo, ou seja, da Administração Pública, em razão dos óbices sobrevindos da Lei Complementar que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, Lei Complementar de nº 173/2020.

É o breve relato dos fatos.

Inicialmente, cabe estabelecer que o Projeto de Lei em comento representa a preocupação da Casa de Leis, em especial do Nobre Edil Autor, com as consequências do abuso sexual e exploração sexual em face das crianças e adolescentes.

Desta feita, verifica-se que a proposta, apesar de conveniente, padece de legalidade, pois, conforme a direção legal imposta, temos:

> "Art. 8º Ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> (...)
>
> VII – Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
>
> (...)
>
> §1º - O disposto nos Incisos II, IV, VII e VII do Caput deste Artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Percebe-se então, que qualquer iniciativa no prisma acima que invada a esfera de competência normativa privativa dos gastos a pares da matéria seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal, principalmente quanto à criação de despesas obrigatórias, até a data de 31 de dezembro de 2021.

Calha trazer à baila, em oportuno, ser este o sentido emanado dos Julgados do Supremo Tribunal Federal, em julgamento da constitucionalidade da referida Lei, a qual, por sua vez, foi referenda *in totum*. Vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LC 173/2020. ADIns 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525. **REJEITADAS POR UNANIMIDADE. VOTO DO RELATOR, MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES.**

"A SITUAÇÃO FISCAL VIVENCIADA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS BRASILEIROS, SOBRETUDO NESSA CONJUNTURA DE PANDEMIA, DEMANDA UMA MAIOR ATENÇÃO EM RELAÇÃO AOS GASTOS PÚBLICOS E, NO PARTICULAR, AO GASTO COM O FUNCIONALISMO PÚBLICO."

"HOUVE A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS NO PLANO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, PARA QUE A GESTÃO FINANCEIRA DAS ENTIDADES DA FEDERAÇÃO PUDESSE SER AJUSTADA A ESSE NOVO ESTADO DE COISAS, A FIM DE SE EVITAR NOVA DEGENERAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Conforme revela os julgados colacionados, compete ao Executivo dispor acerca das matérias que integrarão as finanças públicas em seu modo continuado, vez que é a Administração Pública que apresenta condições de corretamente dimensionar as consequências de eventual alteração no modo de seu fornecimento.

Ao perlustrar os autos, verifica-se, portanto, de maneira clara e inequívoca, que o art. 1º, do PL em análise, cria a obrigação do Município, à abertura de vagas imediatas para tratamento psicológico ou outros disponíveis e necessários nas unidades básicas de saúde de Rio Largo, para criança e adolescente vítimas de abuso sexual e exploração sexual, com prazo indeterminado, gerando uma despesa continuada.

Assim, o presente projeto cria obrigações ao Poder Executivo que demanda realização de gastos pelo Poder Público Municipal, eivando de ilegalidade a proposição, haja vista que os diplomas legais que criam despesa necessitam, face o mecanismo da LC 173/2020, de um apurado rigor tangente.

Diante do exposto, a irregularidade contida na proposta é de ordem legal, padecendo o Projeto de lei de vício em sua matéria, sendo, portanto, inconstitucional.

]

Reiteramos a louvável iniciativa da Câmara dos Vereadores em criar um projeto de suma importância que visa aperfeiçoamento da Administração Pública em nosso Município, porém, como gestores da coisa pública, os agente políticos são obrigados a obedecer a diversos requisitos legais, que garantam a viabilidade e executoriedade da lei.

Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Ante o exposto, sou levado a apresentar VETO a Proposta de Lei nº 025/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, pelos fatos e fundamentos já exposto no que concerne ao vício de materialidade, por contrariedade e violação das normas vigentes e seus princípios correlatos.

Rio Largo/AL, 25 de setembro de 2021.

Gilberto Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal

Estado de Alagoas

Rio Largo

Integrante da
República Federativa
do Brasil

MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 26/10/21
Presidente

OFÍCIO Nº 196/2021/GP/PMRL

Rio Largo/AL, 26 de outubro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
JEFFERSON ALEXANDRE CAVALCANTE
VEREADOR-PRESIDENTE
Câmara Municipal de Vereadores
Rio Largo/AL

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 25/2021.

Senhor Presidente,

O Poder Executivo Municipal, por meio do Gabinete do Prefeito Gilberto Gonçalves da Silva, cumprimenta Vossa Excelência e Digníssimos Pares, em atenção ao Projeto de Lei nº 25/2021, de inciativa do Poder Legislativo, vem manifestar VETO PARCIAL, pelos fundamentos que segue.

Encaminha, por este, a Mensagem de VETO em anexo que "Dispõe sobre a prioridade no atendimento psicólogo para crianças e adolescentes decorrentes de abuso sexual e exploração sexual, em determinadas áreas componentes e dá outras providências".

Verifica-se, que o referido Projeto de Lei em que pese ter seguido os trâmites previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Casa Legislativa, constata-se vício de materialidade, por contrariedade e violação das normas vigentes e seus princípios correlatos.

Em suma, com o devido respeito aos Nobres Edis, e, sobretudo à boa intenção que inspirou a edição deste projeto, diante das razões supracitadas sobre o Interesse Público, firmamos, com esteio nas justificativas apresentadas, VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 25/2021.

PREFEITURA
RIO LARGO
Simplicidade e Trabalho

Por fim, reitera-se os mais elevados votos de estima e consideração, ao passo que este Executivo Municipal põe-se à disposição, para quaisquer eventualidades ulteriores.

Cordialmente,

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito de Rio Largo/AL